



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672628 - SC(2024/0223933-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WALTRUDES KOBALL - ESPÓLIO
REPR. POR : ERENY TERESA STANGE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397
ANAIDE SHEILA AMORIM SEIDEL - SC036123
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, LITISPENDÊNCIA E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial em inventário.
2. O agravo de instrumento no Tribunal de origem manteve a remessa do inventário à Comarca de Indaial por prevenção em razão de distribuição anterior e rejeitou a alegação de decisão surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto ao foro da última residência, à prevenção e à prorrogação de competência; (ii) saber se há nulidade por ofensa ao contraditório e à vedação de decisão surpresa no reconhecimento da litispendência e na remessa do feito à Comarca de Indaial; (iii) saber se o foro da última residência afasta a prevenção do juízo de Indaial e se houve prorrogação de competência; e (iv) saber se houve supressão de instância ao decidir litispendência e extinguir a “segunda ação” sem análise prévia na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
5. Da alegação de nulidade por ofensa ao contraditório e à vedação de decisão surpresa não se conheceu, com base nas Súmula n. 283 e 284 do STF.

6. Da questão referente à prevenção do juízo de Indaial não se conheceu, com base na Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegação genérica de violação do art. 1.013 do CPC foi considerada deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a litispendência, a prevenção e a competência territorial relativa (arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC). 2. A falta de impugnação específica do fundamento decisório impede o conhecimento do recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ nos casos em que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 4. A alegação genérica de supressão de instância atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 489, II; 1.022, II; 9, *caput*; 10; 48, *caput*; 59; 1.013; 485, V, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283; 284; STJ, Súmula n. 33; STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2672628 - SC (2024/0223933-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WALTRUDES KOBALL - ESPÓLIO
REPR. POR : ERENY TERESA STANGE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397
ANAIDE SHEILA AMORIM SEIDEL - SC036123
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, LITISPENDÊNCIA E DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu recurso especial em inventário.
2. O agravo de instrumento no Tribunal de origem manteve a remessa do inventário à Comarca de Indaial por prevenção em razão de distribuição anterior e rejeitou a alegação de decisão surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto ao foro da última residência, à prevenção e à prorrogação de competência; (ii) saber se há nulidade por ofensa ao contraditório e à vedação de decisão surpresa no reconhecimento da litispendência e na remessa do feito à Comarca de Indaial; (iii) saber se o foro da última residência afasta a prevenção do juízo de Indaial e se houve prorrogação de competência; e (iv) saber se houve supressão de instância ao decidir litispendência e extinguir a “segunda ação” sem análise prévia na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

5. Da alegação de nulidade por ofensa ao contraditório e à vedação de decisão surpresa não se conheceu, com base nas Súmula n. 283 e 284 do STF.

6. Da questão referente à prevenção do juízo de Indaial não se conheceu, com base na Súmula n. 83 do STJ.

7. A alegação genérica de violação do art. 1.013 do CPC foi considerada deficiente, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a litispendência, a prevenção e a competência territorial relativa (arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC). 2. A falta de impugnação específica do fundamento decisório impede o conhecimento do recurso especial. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ nos casos em que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 4. A alegação genérica de supressão de instância atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 489, II; 1.022, II; 9, *caput*; 10; 48, *caput*; 59; 1.013; 485, V, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283; 284; STJ, Súmula n. 33; STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023; STJ; AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WALTRUDES KOBALL (ESPÓLIO) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF quanto à alegada ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, bem como da Súmula n. 284 do STF quanto à suposta afronta ao art. 1.013 do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 52):

ABERTURA DE INVENTÁRIO. CONSTATAÇÃO DE DUPLICIDADE DE AÇÕES. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE INDAIAL, EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO PREGRESSA DOS AUTOS. ÚLTIMA RESIDÊNCIA DA FALECIDA (BLUMENAU). COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. MUNICÍPIOS CONTÍGUOS, AMBOS SEDIAM VOLUME CONSIDERÁVEL DE BENS. DIREITOS DA AGRAVANTE PRESERVADOS PELA OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO NA AÇÃO AJUIZADA EM INDAIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 73).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, e 1.022, II, do CPC, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão dos embargos com omissão quanto à aplicação da regra geral do foro da última residência no inventário (*caput* do art. 48), contradição ao falar em prorrogação de competência para Indaial apesar de insurgência específica contra a competência territorial, bem como a falta de fundamentação sobre como foro apenas excepcionalmente competente poderia gerar prevenção;

b) 9º, *caput*, e 10 do CPC, porque o juiz decidiu sobre prevenção /litispendência sem prévia intimação, sendo a litispendência estranha às exceções do art. 9º, *caput*, do CPC, bem como a oportunidade de manifestação apenas em embargos e no agravo não supre a vedação do art. 10;

c) 48, *caput*, e 59 do CPC, pois o foro competente para o inventário é o da última residência (Blumenau), o que afasta a prevenção em Indaial, visto que foro

incompetente não previne, assim como não houve prorrogação de competência porque houve impugnação imediata;

d) 1.013 do CPC, porquanto teria havido supressão de instância ao decidir sobre litispendência e extinção da "segunda ação" sem análise prévia na origem e sem abrir vista às partes.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a remessa do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau para a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial, em razão da existência de processo anterior sobre o mesmo acervo e da prevenção daquele juízo.

Em 20/1/2025, ou seja, após o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, foi proferida sentença pelo Juízo de primeiro grau do Inventário n. 5004336-26.2022.8.24.0008, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a litispendência com o Inventário n. 5000240-93.2022.8.24.0031, com base no art. 485, V, do CPC, condenando a parte autora em custas e sem honorários pela ausência de manifestação de causídico da parte adversa.

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, apontando omissão e contradição no acórdão

dos embargos de declaração quanto à prevalência da regra geral do foro da última residência no inventário (art. 48 do *caput*), à impossibilidade de prevenção por foro apenas excepcionalmente competente e à indevida prorrogação de competência.

De antemão, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos rejeitou os aclaratórios por ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC e reafirmou que o colegiado examinou a litispendência, a prevenção do juízo de Indaial em razão do ajuizamento prévio, bem como a relatividade da competência territorial atrelada à última residência, tendo concluído que a insurgência revelava inconformismo e não vício decisório. Confirmando-se (fls. 70-71):

In casu, tem-se que de fato a ação ajuizada em Indaial tem o mesmo objeto da demanda originária, qual seja, o inventário dos bens deixados por Waltrudes Koball.

No ponto, o ordenamento jurídico pátrio não permite o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo patrimonial, porquanto a universalidade de bens pertence a todos os herdeiros, nos termos do art. 1.791 do CC.

Ocorre, porém, que o juízo agiu equivocadamente quando, ao constatar a mesma identidade entre as ações, determinou a reunião dos processos na comarca de Indaial, vez que é o caso de litispendência, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, matéria de ordem pública, que acarreta a extinção de uma das demandas, a teor do art. 485, V, § 3º, do CPC.

[...]

No mais, evidente que a ação proposta em Indaial é pregressa, tendo sido, inclusive, nomeado inventariante antes da distribuição da demanda de origem, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

Acerca da competência territorial, mesmo que o local de última residência da falecida tenha sido Blumenau, imperioso salientar que se trata de competência relativa que, inclusive, não pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado (TJSC, Conflito de Competência Cível n. 5039336-77.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio André Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-08-2023).

Ademais, o município de Indaial é contíguo ao município de Blumenau e, como bem pontuou a própria recorrente, a falecida possuía bens de grande monta em ambos os municípios.

Ressalta-se que a salvaguarda de eventuais direitos da recorrente pode ser buscada por meio da sua habilitação nos autos da ação primeira protocolizada. Assim, os direitos da herdeira agravante podem ser suficientemente preservados mediante sua (e-STJ Fl.70) intervenção/habilitação naqueles autos, inclusive pleiteando medidas relacionadas à substituição do atual inventariante e a competência territorial.

Por fim, no que tange à alegação de nulidade da decisão por afronta ao art. 10 do CPC, razão não assiste à agravante.

Isso porque, como dito alhures, constatada a litispendência não se faz necessária a intimação da parte demandante.

No mais, apesar de não intimada da decisão que remeteu o feito à comarca de Indaial, a agravante teve oportunidade de apresentar seus argumentos, ainda que posteriormente, quando na apresentação dos embargos de declaração - estes não acolhidos -, e também nas razões do presente recurso.

Logo, verifica-se que, em razão da constatação da litispendência, que tem como consequência a extinção da segunda demanda, ao menos em análise perfunctória, não há indícios da probabilidade do direito da recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 9º, *caput*, e 10 do CPC

A recorrente afirma nulidade por ofensa ao contraditório e à vedação de decisão surpresa, porque não houve intimação prévia antes do declínio/remessa dos autos à Comarca de Indaial e do reconhecimento de litispendência.

No caso, o acórdão recorrido assentou que, constatada a litispendência (matéria de ordem pública), não há necessidade de intimação da parte demandante. Ademais, registrou que, "apesar de não intimada da decisão que remeteu o feito à comarca de Indaial, a agravante teve oportunidade de apresentar seus argumentos,

ainda que posteriormente, quando na apresentação dos embargos de declaração [...] e também nas razões do presente recurso" (fl. 71). Veja-se:

Por fim, no que tange à alegação de nulidade da decisão por afronta ao art. 10 do CPC, razão não assiste à agravante.

Isso porque, como dito alhures, constatada a litispendência não se faz necessária a intimação da parte demandante.

No mais, apesar de não intimada da decisão que remeteu o feito à comarca de Indaial, a agravante teve oportunidade de apresentar seus argumentos, ainda que posteriormente, quando na apresentação dos embargos de declaração – estes não acolhidos –, e também nas razões do presente recurso.

Logo, verifica-se que, em razão da constatação da litispendência, que tem como consequência a extinção da segunda demanda, ao menos em análise perfunctória, não há indícios da probabilidade do direito da recorrente.

Contudo, no recurso especial, a parte, limitando-se a alegar que não se pode decidir sobre litispendência sem análise na origem e sem abrir vistas, não refutou o fundamento do Tribunal *a quo* referente à existência de oportunidade posterior de manifestação e à natureza de ordem pública da litispendência.

Caso de aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV - Arts. 48, *caput*, e 59 do CPC

A parte recorrente sustenta violação literal do foro competente para o inventário (última residência em Blumenau) e impossibilidade de prevenção de juízo, que seria competente apenas por exceção, afirmando inexistência de prorrogação de competência diante da imediata impugnação.

No caso, o acórdão recorrido, ao assentar que a ação proposta em Indaial é pregressa, com nomeação de inventariante anterior à distribuição em Blumenau, estabelecendo a prevenção do juízo (art. 59 do CPC), destacou que a competência territorial (art. 48 do CPC) é relativa e, portanto, não passível de reconhecimento de ofício.

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa.

2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ.

[...] (AgInt no CC n. 191.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO.

[...]

2. A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Aplicável, portanto, no particular, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Art. 1.013 do CPC

Aduz supressão de instância, porque o Tribunal de origem teria decidido sobre litispendência e extinção da "segunda ação" sem prévia análise na origem e sem abrir vista às partes.

No caso, tem-se que a parte não explicitou de que forma teria ocorrido a violação do artigo citado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.672.628 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0223933-0

Número de Origem:

50002409320228240031 50043362620228240008 50425022020238240000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTRUDES KOBALL - ESPÓLIO

REPR. POR : ERENY TERESA STANGE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VAILATTI - SC018397

ANAIDE SHEILA AMORIM SEIDEL - SC036123

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026